

## **VOTO Nº 20/2024/SEI/DIRE2/ANVISA**

Processo ROP 02/2024 nº 25351.900158/2024-16

Processo nº 25752.446092/2015-01

Expediente: 2866859/21-9

Analisa a revisão de ato solicitada pela empresa Maersk Supply Service — Apoio Marítimo Ltda para o reconhecimento da prescrição prevista no art. 1º da Lei nº 9.873 de 1999, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e a decisão da Diretoria Colegiada da ANVISA

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras - GGPAF

Relatora: Meiruze Sousa Freitas

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de revisão de ato da Diretoria Colegiada em que por meio do VOTO Nº 186/2020SEI/DIRE5/ANVISA, foi decidido dar provimento parcial a fim de minorar o valor da multa para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão da reincidência, na solicitação de revisão de ato a empresa Maersk Supply Service — Apoio Marítimo Ltda, requer:

(i) Preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito administrativo cobrado através do boleto bancário decorrente do Ofício PAS nº 4-104/2021 - GEGAR/GGAF/ANVISA, até que seja apreciada a incidência da prescrição da pretensão punitiva da ANVISA no presente processo;

(ii) O reconhecimento da prescrição prevista no art. 1º da Lei nº 9.873 de 1999, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e a decisão da Diretoria Colegiada da ANVISA prolatada nos autos do processo administrativo sanitário nº 25752.446092/2015-01;

(iii) Reconhecida, a prescrição da pretensão punitiva, o CANCELAMENTO de toda e qualquer cobrança oriunda do presente processo administrativo nº 25752.446092/2015-01.

Sobre o caso concreto:

Na data de 17/06/2015, em razão de fiscalização realizada no navio MAERSK VEJA 9294082, por ocasião da solicitação do Certificado de Controle Sanitário de Bordo, Termo de Inspeção 100/2015, a recorrente foi autuada por não fazer a comunicação imediata à autoridade sanitária do porto de destino de escala, sobre o evento de saúde ocorrido a bordo da embarcação com o viajante/tripulante, bem como o seu desembarque e remoção para atendimento médico em um serviço de assistência à saúde no município de Macaé/RJ, os termos do auto de infração sanitária nº 14/2015 — CVPAF/RJ.

Inicialmente foi aplicada a autuada penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em razão da reincidência. A Diretoria Colegiada da Anvisa segundo a Gerência Geral de Recursos constatou ser necessária a revisão da dosimetria da pena, uma vez que a agravante de reincidência fora utilizada duas vezes para agravar a penalidade de multa, decidindo por minorar o referido valor da multa para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

## 2. ANÁLISE

Na solicitação de revisão de ato a empresa esclareceu que não pretende adentrar em qualquer questão de mérito referente ao processo administrativo sanitário, entendendo ser desnecessário em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.783/99.

A argumentação da empresa se configura na sequência dos atos que tiveram como objetivo apurar os fatos, com início a partir do Auto de Infração lavrado em 17/07/2015 e a decisão terminativa da Diretoria Colegiada da ANVISA em

01/09/2020, segundo a empresa, foram ultrapassados os prazos de que trata o art. 1º, da Lei nº 9873/99, impossibilitando-se o exercício da pretensão punitiva da ANVISA.

Pois bem, com base no disposto no art. 2º da Lei nº 9.783/1999, verificou-se a ocorrência dos seguintes atos administrativos que foram praticados pela Agência e que são marcos temporais a interromper a prescrição da ação punitiva:

**17/07/2015:** lavratura do auto de infração (fls. 02);

**23/07/2015:** notificação acerca do auto de infração (fls. 02)

**28/03/2016:** manifestação da área autuante a respeito da defesa apresentada pela empresa (fls. 29-31)

**17/03/2017:** decisão administrativa condenatória de 1ª instância (fls. 33-35v.);

**10/05/2017:** notificação da empresa autuada por meio do Ofício nº 46/2017/CVPAFRJ/GGPAF/DIMON/ANVISA acerca da decisão condenatória (fls. 36), através da juntada do AR (doc. entre as fls. 38 e 39)

**31/07/2017:** juízo de não retratação frente ao recurso administrativo interposto pela empresa e que manteve a decisão condenatória, com encaminhamento à Gerência - Geral de Recursos - GGREC (fls. 55-57);

**19/02/2020:** decisão administrativa condenatória de 2ª instância (fls. 61-64);

**17/03/2020:** notificação da empresa autuada por meio do Ofício PAS nº 3-191/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA acerca da decisão condenatória (fls. 68), através da juntada do comprovante de recebimento e AR (fls. 70);

**20/07/2020:** juízo de não retratação frente ao recurso administrativo interposto pela empresa e que manteve a decisão condenatória, com encaminhamento à Diretoria Relatora (fls. 116-119);

**01/09/2020:** VOTO Nº  
18/2020/2020~SEI/DIRE5/ANVISA (fls. 176-179) do Sr. Diretor Relator (fls. 110-111);

**01/09/2020:** decisão administrativa condenatória da 3ª instância (fls. 112);

A Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou

por meio do PARECER n.  
00012/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, ao ser acionada por  
esta relatoria, no qual discorre conforme abaixo:

(...)

4. Os prazos prescricionais aos quais a Administração deve se atentar, bem como o momento processual em que cada prazo prescricional está em curso, encontram-se disposto na Lei nº 9.873/1999, que estabelece diferentes espécies de prescrição: da pretensão punitiva (art. 1º, caput); intercorrente (art. 1º, § 1º) e da pretensão executória (art. 1º-A), conforme transcrição abaixo:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 1º - A . Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (grifo e negrito nosso)

(...)

10. Acerca da fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva cumpre salientar que o mesmo tem início na data da prática da infração (ou da cessação da prática, se for infração continuada) e não na lavratura do Auto de Infração. O prazo de cinco anos da prescrição da pretensão punitiva, cuja contagem se inicia com a prática da infração, repete-se, será “reiniciado”, ou seja, voltará a correr no prazo de 05 anos, quando ocorrer uma das causas de interrupção arroladas no art. 2º da retrocitada Lei nº 9.783/1999, textualmente:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou

acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

11. As causas de interrupção da prescrição da pretensão punitiva foram exaustivamente analisadas no Parecer nº 034/2011 - PROCR/CAJUD/ANVISA, levado à apreciação da Coordenação Geral de Cobrança da Procuradoria Geral Federal (CGCOB/PGF) para fins de uniformização e fixação de entendimento por aquele órgão, que se manifestou por meio do Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, parcialmente aprovado pelo Despacho CGCOB/DIGEVAT nº 137/2011 (cópias anexas). As conclusões dos mencionados pareceres foram levadas ao amplo conhecimento das áreas técnicas da Agência através do Mem. Circular nº 01/2011 - PROCR/ANVISA, de 03/10/2011 (cópia em anexo), que encaminhou orientações sobre a matéria aos setores da Agência, conforme trecho transscrito abaixo:

"As hipóteses previstas nas alíneas I, III, IV parecem ser suficientemente claras e de fácil interpretação.

A hipótese prevista na alínea II, no entanto, depende da definição do que é ato inequívoco de apuração do fato, o que permite interpretações das mais diversas, umas mais restritivas, outras menos.

A mais restritiva possível, defendida por alguns operadores do direito, parece ser a de que apenas o ato de instauração do auto de infração seria apto a interromper o referido prazo. Não obstante, há interpretações menos restritivas que admitem outros atos praticados durante a tramitação do processo como passíveis de causar a interrupção.

Diante dessa divergência, parece prudente, independentemente da interpretação que eventualmente se dê ao dispositivo no âmbito da Administração Pública, que a Administração busque a forma mais segura de atuar, em respeito ao princípio da eficiência, estabelecido constitucionalmente.

(...)

Por fim, caberia esclarecer apenas que após cada eventual interrupção dos prazos este volta automaticamente a correr pelo mesmo prazo definido na lei, até que a Administração conclua o processo regularmente (no caso da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente) ou conclua a cobrança judicial (no caso da pretensão punitiva [executória])."

Assim, esta relatoria verificou que ao longo da marcha processual, entre a notificação da empresa autuada e o proferimento da decisão final, aconteceram uma série de atos, que por suas características implicaram na interrupção do prazo prescricional. Portanto, não se pode falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no processo em epígrafe. Dessa feita, à luz do disposto no art. 2º da Lei nº 9.873/99, não assiste razão aos argumentos da empresa autuada de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

### 3. VOTO

Pelo exposto voto CONTRÁRIO a solicitação de revisão de ato da empresa Maersk Supply Service — Apoio Marítimo Ltda, para o reconhecimento da prescrição prevista no art. 1º da Lei nº 9.873 de 1999, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e a decisão da Diretoria Colegiada da ANVISA

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.

---

Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 07/03/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2846104** e o código CRC **D5FE7EEF**.

